

## ANÁLISE DA DEFESA DO RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

**PROCESSO n°** : 12.780-9/2012  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA  
**CNPJ** : 03.239.043/0001-12  
**ASSUNTO** : Análise da **DEFESA** do relatório preliminar e complementar de gestão referente ao exercício de 2012  
**GESTOR** : Pedro Hideyo Miyazima  
**RELATOR** : Conselheiro ANTONIO JOAQUIM  
**EQUIPE** : Mauren Mara de Campos - Auditor Público Externo  
**TÉCNICA** : João Norberto de Barros Mayer - Técnico de Controle Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator:

Retorna o presente processo, para análise de defesa sobre as irregularidades detectadas na análise das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Paranatinga, exercício de 2012, apresentada pelo Sr. Pedro Hideyo Miyazima, Prefeito Municipal e demais responsáveis.

Informa-se que consoante Orientação Normativa n° 06/2012 do Comitê Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que determinou a conclusão dos relatórios preliminares de auditoria das contas de gestão do exercício de 2012, durante o próprio exercício, o relatório preliminar contém amostra definida e analisada do período de janeiro a agosto de 2012, e relatório complementar apenas do mês de dezembro da Secretaria de Saúde. Esta análise refere-se às impropriedades constantes do relatório preliminar e do relatório complementar.

Foram citados, quanto ao teor do relatório técnico de auditoria, o Prefeito

Pedro Hideyo Miyazima, o responsável pela contabilidade, Sr. Itagiba Dela Justina e a presidente da comissão de Licitação - Sra. Luciane Raquel Brauwers. Com relação ao relatório Complementar foram citados o Prefeito Pedro Hideyo Miyazima e o responsável pela contabilidade, Sr. Itagiba Dela Justina.

Assim foram analisados:

**Relatório preliminar** (fls. 69 a 116-TCE/MT)

**Defesa sobre o relatório preliminar** (fls. 126 a 138-TCE/MT) - **Documentos comprobatórios** (fls. 139 a 175-TCE/MT)

### **Prefeito Pedro Hideyo Miyazima**

01.**JB 20**. Despesa\_Grave\_20. Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (art. 62 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

1.1. Foram constatadas despesas não autorizadas no valor de R\$ 1.410,00, para custeio de outros entes da federação, sem autorização na LOA, LDO ou Lei específica (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) (Item 3.2, subitem 1.1).

#### *Síntese da defesa:*

O interessado alega que o pagamento de pernoite para os técnicos do INCRA, foi devido a necessidade de uma vistoria técnica por parte desse órgão. e que o mesmo não possuía recursos para encaminhar os servidores que deveriam ficar alguns dias no município. Assim diante da urgência do ato, a Prefeitura teve que assumir tal pagamento, apesar de não ter havido tempo suficiente para assinatura de convênio. Quanto ao valor pago para aquisição de cones para o DETRAN, alega que foi usada apenas a nomenclatura, e que o equipamento foi utilizado pela Secretaria de Obras do Município.

*Análise da equipe:*

A defesa confirma a falha e alega que a despesa com pernoite para os técnicos do INCRA ocorreu em regime de urgência. Cabe esclarecer ao interessado que o servidor de outro ente da federação quando em deslocamento para outro município, faz jus ao recebimento de diárias, neste caso, os técnicos do INCRA devem receber do INCRA o pagamento de diárias. Quanto ao pagamento da aquisição de cones para o DETRAN, a explicação não sana o fato, haja vista que foi descrito como clareza nos documentos fiscais, que se trata de despesas para o DETRAN, ainda que alocado à Secretaria de Obras.

Apesar da justificativa esclarecer o procedimento adotado, ressalta-se que as despesas devem ser previstas previamente no orçamento ou por meio de alterações nas peças de planejamento, como isso não ocorreu, **ratifica-se a impropriedade.**

02. **GB 01.** Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. Despesas com aquisições de refeições e lanches (salgados, refrigerantes e outros) sem procedimento licitatório no valor de R\$ 18.454,57 (Item 3.3, subitem 1.1).

*Síntese da defesa:*

O interessado alega que as aquisições foram feitas em 10 (dez) empresas distintas, e que, em momento algum essas despesas ultrapassaram o limite para realizar licitação.

Enfatiza que os preços estão dentro do praticado no mercado.

*Análise da equipe:*

A defesa alega que o valor das despesas não ultrapassou o limite para realizar o procedimento licitatório, alegando que fica o entendimento técnico quanto ao objeto contratado e não pelo valor.

Entretanto, conforme demonstrado no relatório preliminar, apesar das

aquisições terem sido feitas em empresas distintas, trata-se do mesmo objeto, razão pela qual o interessado deve proceder um planejamento anual, além disso, o valor das aquisições foi superior ao limite de dispensa de licitação.

Ademais, a falta de planejamento do administrador público não é motivo para o fracionamento da despesa.

Do exposto, **ratifica-se a impropriedade.**

**Prefeito Pedro Hideyo Miyazima**  
**Responsável pela Contabilidade Itagiba Dela Jjustina**

03. **JB 10.** Despesa\_Grave \_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

3.1. foram liquidados despesas, cujas descrições não comprovam o destino final dos materiais ou dos serviços, havendo ausência de comprovantes, no valor de R\$ 3.651,79 (art. 63, Lei 4.320/64) (Item 3.2, subitem 4.1).

*Síntese da defesa:*

A defesa esclarece, nesta oportunidade, que as despesas sem comprovantes foram assim especificadas:

01. Empenho 676/2012, no valor de R\$ 1.789,72, refere-se a pagamento de materiais para atender a Secretaria de Obras, conforme documentos juntados fls. 139 a 143-TCE/MT;

02. Empenho 426/2012, no valor de R\$ 780,00, informa que as informações enviadas via sistema APLIC não agregam os comprovantes para análise de auditoria. Dessa forma, envia, fls. 145 a 149-TCE/MT, a cópia da Lei que autorizou o pagamento, bem como cópia dos comprovantes de pagamento e o nome do beneficiário;

3. Quanto ao empenho 525/2012, no valor de R\$ 1.082,00, informa que está amparado pela Lei 622/2012, cuja cópia foi enviada para análise (fls. 148 a 149-TCE/MT).

Ademais, como os atos foram revestidos das formalidades legais, solicita o afastamento desta irregularidade.

*Análise da equipe:*

A justificativa da defesa veio a sanar os apontamentos. Entretanto, ressalta-se, que a ausência das informações no sistema APLIC comprometem o princípio da transparência, bem como afeta o controle interno da Prefeitura. Assim todas as despesas devem ser bem comprovadas e a descrição da despesa deve conter todas as informações sobre o fato contábil.

Do exposto, acata-se a justificativa.

**Falha sanada.**

04. **JB 03.** Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

4.1. Despesas com aquisições de medicamentos, cujos nomes dos credores constantes das notas fiscais são divergentes dos constantes dos pagamentos e cadastro na Receita Federal, no total de R\$ 390,99 (Item 3.2, subitem 3.1);

*Síntese da defesa:*

O interessado alega que as empresas cujos credores estão divergentes nos pagamentos e o cadastro na Receita Federal são as mesmas, e que houve erro no setor de cadastro, porém já foi corrigido.

Envia os comprovantes da alegação fls. 157 e 158-TCE/MT.

*Análise da equipe:*

A justificativa da defesa confirma a falha e demonstra que o erro foi corrigido no próprio exercício.

Diante do exposto, acata-se a justificativa.

**Falha sanada.**

05. **CB 02.** Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 13.074,58 (art. 212, CF) (Item 3.8, subitem 1.1).

*Síntese da defesa:*

O interessado informa que dentre os valores descritos no relatório de auditoria, o empenho 1070/2012, no valor de R\$ 7.898,00, referente a aquisições de materiais e uniformes esportivos, foi em virtude de que na grade curricular das escolas existe a disciplina de educação física em cumprimento a LDB em seu artigo 70, como meios que garantam e fortaleçam o desenvolvimento do ensino público.

Informa que é impossível a prática da atividade física sem os materiais esportivos.

*Análise da equipe:*

Apesar do esclarecimento, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, em seu artigo 70, cita quais as despesas que podem ser caracterizadas como próprias do desenvolvimento e manutenção do ensino.

Há de se destacar, que no referido artigo, podem ser pagos apenas os profissionais da área da educação física, quanto aos materiais esportivos e uniformes, podem ser processados na área específica que é a de esportes e lazer.

Quanto as demais despesas que constam no quadro (fls. 85 a 88-TCE/MT), o gestor reconhece que tais despesas destinaram-se às funções cultura, esporte e lazer.

Do exposto, **ratifica-se a irregularidade.**

5.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços

públicos de saúde, no total de R\$ 4.389,52 (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012) (Item 3.8, subitem 1.1).

*Síntese da defesa:*

O interessado alega que os valores citados neste quesito foram para manutenção e elevação do índice de satisfação dos munícipes.

Informa que os empenhos 218/2012, 347/2012, 350/2012 e 370/2012, apesar de estranhos na área de saúde, ocorreram para promover entrega de um aparelho pelo Consulado Japonês.

*Análise da equipe:*

A justificativa do interessado apenas confirma a realização das despesas, tendo em vista que os gastos foram com alimentação, lanches como refrigerantes e salgados, despesas em deslocamento do servidor.

Recomenda-se o pagamento de diárias quando os servidores estão em deslocamentos da sede e quanto ao gasto com a entrega do equipamento recebido do Consulado Japonês, entende-se que tal despesa é de acordo com o poder discricionário do gestor, porém, não são gastos em ações e serviços públicos de saúde.

Do exposto, **ratifica-se a improriedade.**

5.3. Diferença de R\$ 1.172,08, entre o valor do saldo anterior da dívida ativa, subtraído da arrecadação, em comparação ao saldo registrado no Balanço Patrimonial do período analisado (Item 3.6);

*Síntese da defesa:*

O interessado alega que o saldo da dívida ativa em 2011 é de R\$ 746.832,42 e não de R\$ 748.004,05, imputando que a diferença se deve a esse fato.

*Análise da equipe:*

A justificativa do interessado não procede, haja vista que o Anexo 14, do

exercício anterior, enviado por meio do sistema APLIC (fl. 62-TCE/MT), registra o saldo da dívida ativa no valor de R\$ 748.004,50, divergente do Anexo 14 ora enviado, fl. 160-TCE/MT.

Como o meio oficial para análise da auditoria é o sistema APLIC, a falha permanece no exercício sob exame.

**Ratifica-se a impropriedade.**

5.4. os valores registrados dos restos a pagar processados e não processados, registrado no Anexo 14 de 2011, estão divergentes dos valores registrados no Anexo 17, obtidos no período de janeiro a agosto de 2012, devendo ser saneados por ocasião do encerramento do exercício (Item 3.7).

*Síntese da defesa:*

O interessado alega que os Anexos 14 e 17 de 2011 registram o mesmo valor quanto aos restos a pagar.

*Análise da equipe:*

Conforme alegação do interessado, os Anexos 14 e 17 do exercício de 2011, apresentaram o mesmo valor no que tange ao restos a pagar. Entretanto, o defensor não compreendeu a irregularidade, haja vista que a comparação é referente ao saldo dos restos a pagar constante do **Anexo 14 exercício de 2011** e o valor registrado no **Anexo 17 do exercício de 2012** (fls. 62 e 65-TCE/MT).

Diante do exposto, **ratifica-se a irregularidade.**

**Prefeito Pedro Hideyo Miyazima**  
**Responsável pela dispensa de procedimento licitatório**  
**Presidente Luciane Raquel Brauwerts**

06. **GB 02.** Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. As dispensas n°s 01 e 03/2012, bem como a inexigibilidade de licitação n° 03/2012, não foram amparadas na legislação, tendo em vista que não consta dos processos, avaliação prévia de mercado para justificar o preço bem como a justificativa para o local do imóvel escolhido (Item 3.3, subitem 2).

*Síntese da defesa:*

O interessado discorda do apontamento.

Com relação as dispensas de licitação para locação dos imóveis, a justificativa é de que os pontos comerciais existentes no município eram muito poucos devido a construção da usina hidrelétrica, e assim não há como cotar o preço daquilo que não existe, assim o único ponto desocupado foi locado pela Prefeitura.

Quanto a inexigibilidade 003/2012, o interessado alega que a empresa contratada para prestar serviços de exames laboratoriais era a única no município.

*Análise da equipe:*

A defesa alega que a justificativa da escolha dos imóveis locados, não foi realizada tendo em vista que os imóveis do município encontravam-se todos ocupados, impossibilitando a pesquisa de preços. Portanto, a defesa apenas confirma a impropriedade apontada em relatório preliminar, vez que a sua alegação não foi comprovada.

Quanto a inexigibilidade licitatória, a defesa explica que a empresa contratada para prestar serviços de exames era a única no município. Acata-se a justificativa, porém, recomenda-se que o envio por meio do sistema APLIC, da justificativa e da certidão de exclusividade, que deve ser fornecida pela empresa à Prefeitura.

Do exposto, ratifica-se em parte a irregularidade. Altera-se a redação do item:

06. **GB 02.** Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei n° 8.666/1993).

6.1. As dispensas n°s 01 e 03/2012, não foram amparadas na legislação, tendo em vista que não consta dos processos, avaliação prévia de mercado para justificar o

preço bem como a justificativa para o local do imóvel escolhido (Item 3.3, subitem 2).

**Relatório complementar** (fls. 199 a 202-TCE/MT)

**Defesa sobre o relatório complementar** (fls. 210 a 217-TCE/MT) - **Documentos comprobatórios** (fls. 218 a 275-TCE/MT)

**Prefeito Pedro Hideyo Miyazima**  
**Responsável pela Contabilidade Itagiba Dela Jjustina**

**01. Não Classificada** (§ 4º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2010).

1.1. Não comprovação da avaliação prévia sobre a aquisição do imóvel, feito por meio de dispensa de licitação, no valor de R\$ 2.000.000,00, em desacordo ao artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. (Item 2, subitem 2.1).

*Síntese da defesa:*

O interessado alega que os documentos da avaliação prévia não são exigidos no *check list* de envios obrigatórios do sistema APLIC, e que o processo de dispensa teve a referida avaliação, conforme documentos enviados, fls. 218 a 234-TCE/MT.

*Análise da equipe:*

A defesa envia, nesta oportunidade, a avaliação do imóvel do hospital adquirido pela Prefeitura, razão pela qual acata-se a justificativa.

**Falha sanada.**

1.2. Não apropriação do imóvel ao patrimônio da Prefeitura, no valor de R\$ 1.900.000,00, em desacordo ao artigo 86 da Lei 4.320/64 (Item 2, subitem 2.2).

*Síntese da defesa:*

A defesa alega que a apropriação do bem ao patrimônio da Prefeitura não

se deu em 2012, devido ao lapso temporal para o registro da escritura do imóvel.

Envia, nesta oportunidade, a escritura de compra e venda do imóvel, (fls. 266 a 275-TCE/MT, para análise.

*Análise da equipe:*

A defesa esclarece que o imóvel adquirido pelo valor de R\$ 2.000.000,00, não foi transferido para a Prefeitura no exercício de 2012, conforme escritura enviada para análise, foi transferido somente em **23/01/2013**.

Observa-se que o imóvel foi adquirido em 2012, ocasião em que a Prefeitura efetuou o pagamento no valor global, porém a escritura foi feita apenas no exercício de 2013, assim, a apropriação do bem ao patrimônio da Prefeitura não ocorreu de forma a atender o artigo 86 da Lei nº 4.320/64, pelos motivos a seguir elencados:

1.2.1. De acordo com a escritura (fl. 266-TCE/MT), foi repassado à Prefeitura Municipal, **um lote urbano com área de 5.000 m<sup>2</sup>, pelo preço de R\$ 2.000.000,00. Nota-se que não foi averbado o prédio (construção) na escritura.**

1.2.2. Conforme a avaliação feita previamente (fls. 258-TCE/MT), o preço do terreno é de R\$ 550.000,00, o valor da construção é de R\$ 1.445.511,00. Além disso, consta na ratificação de dispensa de licitação (fl. 190 a 191-TCE/MT), que foram adquiridos instalações dos bens móveis pelo preço de R\$ 100.000,00 e o bem imóvel pelo preço de R\$ 1.900.000,00.

Do exposto, **ratifica-se a impropriedade.**

Além da situação descrita anteriormente, após a análise da defesa, constatou-se **uma nova irregularidade** que foi a ausência da averbação da construção do prédio pelo proprietário anterior. Procedimento considerado grave, pois o custo da averbação afetará negativamente os cofres municipais. **Não classificada - § 4º do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2010.**

1.3. Ausência da escritura pública do imóvel, a fim de comprovar se o bem possui gravame ou outro impedimento legal na data da compra (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) (Item 2, subitem 2.3).

*Síntese da defesa:*

O interessado envia, nesta oportunidade, a escritura do imóvel para verificação.

*Análise da equipe:*

Conforme observação do item 1.2, a escritura do imóvel refere-se apenas ao terreno, pois não foi averbado a construção do prédio. Entretanto, como essa impropriedade foi mencionada no item 1.2 e será objeto de nova citação ao gestor, retira-se esta impropriedade.

**Conclusão:**

1. Da análise da defesa:

Após a análise da defesa, conclui-se que:

Foram sanadas as irregularidades dos itens 3.1 e 4.1 do relatório preliminar e o item 1.1 e 1.2 do relatório complementar; alterada o item 6.1 do relatório preliminar, e mantidas as irregularidades dos itens 1.1, 2.1, 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 do relatório preliminar e 1.2 do relatório complementar, assim renumeram-se:

**Relatório preliminar** (fls. 69 a 116-TCE/MT)

**Defesa sobre o relatório preliminar** (fls. 126 a 138-TCE/MT) - **Documentos comprobatórios** (fls. 139 a 175-TCE/MT)

### **Prefeito Pedro Hideyo Miyazima**

01. **JB 20.** Despesa\_Grave\_20. Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (art. 62 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

1.1. Foram constatadas despesas não autorizadas no valor de R\$ 1.410,00, para custeio de outros entes da federação, sem autorização na LOA, LDO ou Lei específica (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) (Item 3.2, subitem 1.1);

02. **GB 01.** Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. Despesas com aquisições de refeições e lanches (salgados, refrigerantes e outros) sem procedimento licitatório no valor de R\$ 18.454,57 (Item 3.3, subitem 1.1);

### **Prefeito Pedro Hideyo Miyazima**

#### **Responsável pela Contabilidade Itagiba Dela Justina**

03. **CB 02.** Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 13.074,58 (art. 212, CF) (Item 3.8, subitem 1.1);

3.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 4.389,52 (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012) (Item 3.8, subitem 1.1);

3.3. Diferença de R\$ 1.172,08, entre o valor do saldo anterior da dívida ativa, subtraído da arrecadação, em comparação ao saldo registrado no Balanço

Patrimonial do período analisado (Item 3.6);

3.4. os valores registrados dos restos a pagar processados e não processados, registrado no Anexo 14 de 2011, estão divergentes dos valores registrados no Anexo 17, obtidos no período de janeiro a agosto de 2012, devendo ser saneados por ocasião do encerramento do exercício (Item 3.7).

**Item alterado:**

**Prefeito Pedro Hideyo Miyazima**  
**Responsável pela dispensa de procedimento licitatório**  
**Presidente Luciane Raquel Brauwerts**

04. **GB 02.** Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. As dispensas nºs 01 e 03/2012, bem como a inexigibilidade de licitação nº 03/2012, não foram amparadas na legislação, tendo em vista que não consta dos processos, avaliação prévia de mercado para justificar o preço bem como a justificativa para o local do imóvel escolhido (Item 3.3, subitem 2);

**Relatório complementar** (fls. 199 a 202-TCE/MT)

**Defesa sobre o relatório complementar** (fls. 210 a 217-TCE/MT) - **Documentos comprobatórios** (fls. 218 a 275-TCE/MT)

**Prefeito Pedro Hideyo Miyazima**  
**Responsável pela Contabilidade Itagiba Dela Jjustina**

01. **Não Classificada** (§ 4º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2010).

1.1. Não apropriação do imóvel ao patrimônio da Prefeitura, no valor de R\$ 1.900.000,00, em desacordo ao artigo 86 da Lei 4.320/64 (Item 2, subitem 2.3);

## 2. Irregularidade constatada após análise da defesa:

Tendo em vista nova impropriedade constatada após a análise da defesa, faz-se necessário nova citação, nos termos do § 1º do artigo 256 RITCE-MT:

**Prefeito Pedro Hideyo Miyazima**  
**Responsável pela Contabilidade Itagiba Dela Jjustina**

### 01. Não classificada - § 4º do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2010.

1.1. Ausência da averbação da construção do prédio pelo proprietário anterior do imóvel adquirido pela Prefeitura, cujo custo da averbação afetará negativamente os cofres municipais (Item 01, subitem 1.2 da defesa).

É a análise da defesa das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Paranaita, do exercício de 2012, que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO  
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO  
GROSSO, em Cuiabá, 24 de maio de 2013.

**Mauren Mara de Campos**

Auditor Público Externo

**João Norberto de Barros Mayer**

Técnico de Controle Público Externo